

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DO ESTADO DE GOIÁS – DETRAN/GO**

Referência:

Pregão Eletrônico 96/2024 – DEGRAN-GO

Processo Administrativo nº. 202400005040095 – Contratação 109929

Data da sessão: 06/03/2025

Horário de Brasília: 09:00 HORAS

OFFICE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, entidade inscrita no CNPJ sob nº 24.610.153/0001-19, sediada na Rua Serra Dourada, nº 907, Setor Santa Genoveva, CEP 74.672-680, Goiânia, Goiás, e-mail josefrancisco@officeseguranca.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **GUEPARDO VIGILÂNCIA E VIGILÂNCIA EIRELI**, qualificada nos autos, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

I. SÍNTESE DO RECURSO ADVERSO E PREMISSA EQUIVOCADA DE FATO.

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS – DETRAN/GO, que tem como objeto Prestação de Serviços nos postos de vigilância Armada, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 96/2024.

No decorrer da sessão a Licitante OFFICE SEGURANÇA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após a abertura de seus arquivos de Habilitação e Proposta de Preço, com as devidas análises de seus documentos foi consagrada como VENCEDORA no certame.

Nada obstante, uma única empresa GUEPARDO VIGILÂNCIA E VIGILÂNCIA EIRELI, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Requerida.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

Em razão disso, a OFFICE SEGURANÇA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresenta TEMPESTIVAMENTE a presente Contrarrazões, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

II.1. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO.

A empresa GUEPARDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA alega, de forma equivocada, que a OFFICE SEGURANÇA LTDA teria apresentado proposta com base em **Convenção Coletiva de Trabalho vencida (2023)** ou, alternativamente, em

CCT do exercício de 2024, quando o correto, segundo sua interpretação, seria utilizar a de **2025**.

Ora, as duas alegações são mutuamente excludentes e igualmente improcedentes.

A PROPOSTA DA OFFICE FOI FORMULADA EM CONFORMIDADE COM A CCT EXIGIDA NO EDITAL E COM AS PLANILHAS OFICIAIS ANEXAS EM EDITAL PELO DETRAN PARA SUA FORMAÇÃO DE PREÇOS.

É importante destacar que, **no momento oportuno**, logo após a publicação do Edital nº 96/2024, **em 14/02/2025**, a OFFICE SEGURANÇA LTDA apresentou **pedido de esclarecimento ao pregoeiro**, diante da constatação de que a **planilha de custos e o orçamento estimado, ambos anexos ao edital, adotavam valores baseados no exercício de 2024**.

Tal fato demonstra, com clareza, que não havia ambiguidade: a própria Administração estruturou o edital com base nos valores da CCT de 2024, e assim determinou, expressa e tacitamente, que as propostas deveriam observar tal referência, nos termos do subitem 8.3 do Termo de Referência.

Ademais, a **planilha de composição de custos** é elemento essencial nas contratações públicas, especialmente para permitir a verificação da exequibilidade das propostas e prevenir o sobrepreço. A utilização da CCT de 2024 permitiu:

- Alinhamento com o **orçamento estimado** do órgão;
- Atendimento ao **critério do menor preço**;
- Cumprimento do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, que exige que as propostas estejam **compatíveis com o orçamento estimado, sob pena de desclassificação por excesso de preço**.

Se a OFFICE utilizasse a CCT de 2025 (com valores presumivelmente superiores), **violaria os parâmetros das planilhas anexas ao edital**,

resultando em proposta com valores acima do estimado, o que certamente ensejaria sua desclassificação por excesso de preço.

ADEMAIS, A PRÓPRIA RECORRENTE SE CONTRADIZ, AO AFIRMAR QUE A RECORRIDA UTILIZOU A CCT 2023, TOTALMENTE FORA DA REALIDADE, DEMONSTRANDO QUE NÃO HÁ RAZÃO PARA RECURSO, vejamos:

Ora, como já dito acima, a proposta da Empresa Office, então declarada vencedora, não seguiu os valores das verbas salariais e encargos descritos na CCT de 2024, então vigente, mas sim, a de 2023, já expirada, em total desrespeito ao subitem 8.3 do TR.

Portanto, a apresentação da proposta com base na CCT de 2024, conforme o padrão orçamentário do edital, não só é legal, como obrigatória, sendo completamente infundada a alegação da recorrente.

II.2. VINCULAÇÃO AO EDITAL. A MENSAGEM DO PREGOEIRO NÃO ALTERA NORMAS EDITALÍCIAS.

A recorrente também tenta sustentar que uma resposta fornecida pelo pregoeiro em campo de mensagens indicaria a obrigatoriedade de utilizar a CCT de 2025. Essa interpretação, no entanto, **desvirtua completamente o que dispõe a legislação e o próprio edital.**

O princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei 14.133/2021) impõe que todas as normas do certame estejam formalmente dispostas no instrumento convocatório e, se necessário, em adendos formais devidamente publicados.

Mensagens em chat de esclarecimento não têm o condão de criar obrigação nova, tampouco substituem as regras contidas nos anexos técnicos da licitação — especialmente quando a própria planilha de preços oficial adota os valores da CCT 2024.

II.3 INEXEQUIIBILIDADE REQUER PROVA OBJETIVA, INEXISTENTE NOS AUTOS.

Outro ponto levantado, sem qualquer sustentação, é a suposta inexequibilidade da proposta da OFFICE SEGURANÇA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Todavia, inexequibilidade não se presume, pois deve ser tecnicamente comprovada, com base em parâmetros objetivos, o que absolutamente **não foi feito pela empresa Recorrente**.

O TCU destaca no Acórdão nº 1791/2012– Plenário, que a inexequibilidade da proposta deve ser demonstrada com base em provas concretas e não presumida a partir da ausência de detalhamento excessivo:

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO E DE ATOS DE GESTÃO ANTIECONÔMICOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA QUANTO A PARTE DOS INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE INTERFERIRIA NO CÁLCULO DO DÉBITO. NOVAS CITAÇÕES. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA (RESOLUÇÃO-TCU 344/2022). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Segundo o Acórdão 1791/2012-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes, nos processos de fiscalização de obras, o TCU adota, como balizadores de preços de mercado, os referenciais oficiais da Administração, a exemplo do Sicro. A alegação de inexequibilidade dos preços do sistema Sicro, deve ser devidamente comprovada.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 13152023,
Relator.: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 28/06/2023)

A recorrente não apontou nenhum item da proposta da OFFICE SEGURANÇALTDA que estaria abaixo do piso vigente, não realizou cotejo técnico, não

apresentou sequer um único demonstrativo comparativo entre as CCTs e os valores propostos.

Logo, inexiste qualquer prova capaz de infirmar a exequibilidade da proposta apresentada.

II.4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE A CONTRATAÇÃO, NEM COMPROMETE A LEGALIDADE DA PROPOSTA.

Por fim, a tentativa de desqualificar a OFFICE SEGURANÇA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com base em sua recuperação judicial revela-se incabível e discriminatória.

A Lei nº 14.133/2021 não vedo a participação de empresas em recuperação judicial, desde que atendam os requisitos de habilitação, o que foi devidamente cumprido pela OFFICE.

A Administração deve pautar-se pela legalidade e julgamento objetivo, e não pode introduzir critérios subjetivos ou discriminatórios para afastar licitantes habilitados e com proposta plenamente exequível e vantajosa.

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do recurso administrativo, mantendo-se a proposta da Recorrida e a sua habilitação como vencedora do certame, em respeito à decisão dessa dnota comissão de licitação, aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e competitividade.

III. CONCLUSÃO

À vista dessas ponderações, da análise do recurso apresentado pela Recorrente, há que se salientar e concluir, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.

Ante à toda argumentação expendida, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja **MANTIDA** a decisão que declarou **VENCEDORA** a empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NEGANDO PROVIMENTO TOTAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa **GUEPARDO VIGILÂNCIA E VIGILÂNCIA EIRELI**, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 14 de abril de 2025.

OFFICE SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

José Francisco Martins

Diretor Executivo